



## Pedido de reconsideração

Senhor Presidente:

Formulo o presente pedido de reconsideração, por entender que esta Comissão não possui tempo hábil para esperar a resposta a um recurso que, por força regimental, será decidido por outra autoridade.

Além disso, o tempo para esta Comissão deliberar é curto (até o fim do dia) e a questão é de máxima importância.

Assim, para ser bem breve, peço que ouça com atenção duas breves considerações que passo a :

**Ponto 1.** Uma das principais motivações dos autores da ADPF 378 perante o Supremo Tribunal Federal foi o de prestigiar as indicações dos Líderes partidários para a composição desta Comissão Especial. Assim, em respeito máximo ao princípio da representação partidária, e ao que fora definido pela Lei 1.079/1950, o STF decidiu ser impossível tanto a formação de candidaturas avulsas, quanto a indicação de membros pelo Presidente desta Casa, caso qualquer Líder não o faça em tempo razoável ou se recuse a fazê-lo.

Ora, se para ter assento na Comissão – e assim, poder votar pelo seu partido – é preciso que o Deputado seja indicado por seu Líder, não faz o menor sentido computar como o voto de um determinado partido o voto manifestado por parlamentar de outra agremiação. A lógica da representação partidária, que o STF disse ser de observância obrigatória e manifestada pela escolha dos Líderes, ficaria absolutamente esvaziada.

**Ponto 2.** A regra segundo a qual se deve considerar o Bloco, não o partido, para a definição da suplência não decorre de previsão expressa do Regimento Interno. Quando o artigo 44 fala de suplente, traz apenas a expressão “suplente preferencial”, sem estabelecer critério algum para se estabelecer as regras de preferencia. É a prática rotineira da Casa que combinou esse artigo 44 com o artigo 12 (que trata de Blocos) para definir que o referido suplente preferencial deveria ser o primeiro suplente do Bloco a registrar presença em determinada comissão.

Assim, conjugando a Lei 10.79/1950 com a decisão do STF, a melhor interpretação de “suplente preferencial” para os efeitos desta Comissão é aquele que exige que esse suplente pertença ao mesmo partido que o titular ausente

|   |       |
|---|-------|
| SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS  |       |
| RECEBIDO  |       |
| Em 11/07/16, às 14h30   |       |
|  | 7416  |
| Assinatura  | Ponto |



Cabe destacar, ainda, o disposto no § 3º do artigo 44, segundo o qual, “Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar membro DA SUA BANCADA para substituir, em reunião, o membro ausente.”.

Ora: a matéria tem caráter **urgente** porque só temos hoje para deliberar sobre ela; é **relevante**, porque o país espera com apreensão uma resposta de nós; e o **substituto** já foi indicado pelo Líder quando ele submeteu à eleição do Plenário uma relação de suplentes.

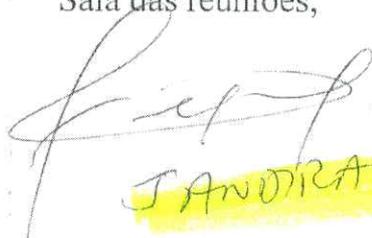
Com base nessas ponderações, Senhor Presidente, solicito que reconsidere sua decisão, de modo a não permitir que essa questão possa ser judicializada sem necessidade. Antes, contudo, peço que reflita novamente sobre essa questão considerando a seguinte situação hipotética:

- Imagine, por exemplo, que todos os 4 membros titulares de um determinado partido *PA* se ausentem na reunião de hoje. Imagine, depois, que todos os suplentes eleitos deste partido tenham registrado presença depois de 4 outros suplentes de um partido *PB*, integrante do mesmo bloco que o *PA*. Assim, conforme a decisão lida ainda há pouco, os 4 suplentes do *PA* presentes na reunião, e eleitos como tal por força da Lei 1.079/1950, não poderão votar pelo seu partido, porque os suplentes do *PB* registraram presença antes deles.

Senhor Presidente, com esse exemplo fica claro que a decisão de Vossa Excelência conduz a uma situação não razoável e violadora do princípio da representação partidária, fundamental para os trabalhos desta Comissão, conforme sacramentado na Lei 1.079/1950 e referendado pelo STF.

Assim, peço que Vossa Excelência reconsidere sua decisão, pontuando antes que não existe problema técnico, de sistema, capaz de suprimir comandos constitucionais, legais, regimentais ou decorrentes de decisão judicial.

Sala das reuniões,

  
JANDIRA FEGHALI  
PCdoB